MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11762.720029/2014-10**
ACÓRDÃO	3001-004.271 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FSTP BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 22/05/2009 a 05/06/2013

MULTA REGULAMENTAR. QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. ART. 84, II, DA MP Nº 2.158-35/2001.

A quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal sujeitava o importador à multa de 1% sobre o valor aduaneiro, observados os limites legais vigentes à época dos fatos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE.

A revogação expressa do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 e do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 alcança penalidade ainda não definitivamente julgada, nos termos do art. 106, II, "a", do CTN. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Cancelamento da exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Original

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carolina Oliveira Serra da Silveira, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Marco Unaian Neves de Miranda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-017.990, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve parcela de multa aduaneira no valor originário de R$ 130.570,31.

O Auto de Infração foi lavrado em 08/04/2014, relativamente a operações de importação realizadas entre 22/05/2009 e 05/06/2013. A exigência original totalizou R$ 1.148.420,74 e foi composta pelas seguintes parcelas:

Infração	Lançado (R$)	DRJ manteve (R$)	DRJ exonerou (R$)
Quantificação incorreta na unidade de medida estatística	130.570,31	130.570,31	0,00
Não manutenção ou apresentação de documentos de importação	637.850,43	0,00	637.850,43
Não apresentação de documentos por DI e mês-calendário	380.000,00	0,00	380.000,00
Total	1.148.420,74	130.570,31	1.017.850,43

A primeira parcela decorreu da constatação de vinte divergências em dezenove Declarações de Importação. Segundo o Termo de Verificação, a quantidade registrada no campo próprio da unidade estatística não correspondia à quantidade apurada a partir dos extratos das declarações, invoices, packing lists e descrições das mercadorias. A multa foi calculada à razão de 1% do valor aduaneiro, observados o mínimo de R$ 500,00 e o limite legal por declaração.

As outras duas parcelas decorreram da apresentação de cópias autenticadas, em lugar dos documentos originais, após sucessivas intimações. A fiscalização considerou configurados tanto o descumprimento do dever de manter e apresentar os documentos obrigatórios de instrução dos despachos quanto a falta mensal de apresentação, esta calculada em R$ 5.000,00 para cada uma das dezenove declarações durante quatro meses-calendário.

Na impugnação apresentada em 08/05/2014, a Recorrente arguiu nulidade por deficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal. No mérito, sustentou a invalidade formal da multa de 1%, a ausência de dolo e de prejuízo ao Erário, a finalidade meramente estatística da informação e a desproporcionalidade das penalidades. Quanto aos documentos,

DOCUMENTO VALIDADO

afirmou que a legislação não exigia a apresentação dos originais, que as cópias autenticadas possuíam força probante e que a aplicação simultânea das duas penalidades caracterizava duplicidade sancionatória.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade. Quanto à documentação, reconheceu que, consideradas a finalidade da fiscalização e a força probante conferida às cópias autenticadas, a apresentação destas era suficiente. Por isso, cancelou integralmente as parcelas de R$ 637.850,43 e R$ 380.000,00. Manteve, entretanto, a multa de R$ 130.570,31 por entender objetiva a infração de quantificação incorreta e irrelevantes, para sua configuração, a inexistência de dolo, dano ou diferença tributária.

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 19/10/2021 e apresentou o Recurso Voluntário em 17/11/2021. A peça recursal restringe-se à parcela mantida e desenvolve tese fática específica: as quantidades corretas teriam sido informadas na descrição detalhada das mercadorias e em outros campos das declarações, mas o Siscomex não teria consolidado os valores no campo geral destinado à quantidade estatística.

Para sustentar a alegação, o recurso apresenta exame individualizado das dezenove declarações, com reprodução de telas do Siscomex, extratos das DIs, campos de detalhamento, quantidades comerciais, peso líquido e quantidades consideradas corretas. Destaca, entre outros exemplos, a DI nº 09/1128142-2, na qual três unidades estariam discriminadas em linhas distintas, e a DI nº 09/0642924-7, cuja quantidade estatística era expressa em quilogramas e cujo peso líquido de 606 kg constava de campo próprio.

A Recorrente sustenta, ainda, violação à confiança legítima, à razoabilidade, à proporcionalidade e à vedação ao confisco, ausência de prejuízo tributário ou aduaneiro e disponibilidade das informações à fiscalização. Subsidiariamente, requer a relevação da penalidade ou o encaminhamento ao órgão competente e, se necessário, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DOCUMENTO VALIDADO

2. Retroatividade benigna. Lei Complementar nº 227/2026

A controvérsia devolvida ao CARF restringe-se à multa regulamentar de 1%, no valor originário de R$ 130.570,31, exigida por quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística.

A penalidade foi constituída com fundamento no art. 84, II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, e regulamentada pelo art. 711, II, do Decreto nº 6.759, de 2009.

No curso da tramitação processual, sobreveio a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. O art. 181, II e III, revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003. Nos termos do art. 182, III, a revogação produziu efeitos a partir da publicação da lei.

A retroatividade benigna constitui matéria de ordem pública e deve ser aplicada de ofício enquanto a penalidade não estiver definitivamente julgada. Nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, a lei posterior aplica-se ao ato pretérito quando deixa de defini-lo como infração.

É precisamente o que ocorre no presente caso. A Lei Complementar nº 227, de 2026, suprimiu do ordenamento os dispositivos legais que davam suporte à multa ainda em discussão. O art. 711, II, do Decreto nº 6.759, de 2009, não constitui fonte autônoma da penalidade e não preserva exigência cuja base legal foi expressamente revogada.

Deve, portanto, ser cancelado integralmente o saldo remanescente de R$ 130.570,31. Em razão dessa conclusão, ficam prejudicadas as alegações relativas ao preenchimento das declarações, à alegada falha do Siscomex, à ausência de prejuízo, à proporcionalidade, à relevação da penalidade e ao pedido de diligência.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa de R$ 130.570,31, em razão da retroatividade benigna decorrente da revogação do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, pelo art. 181, II e III, da Lei Complementar nº 227, de 2026, nos termos do art. 106, II, "a", do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff

DOCUMENTO VALIDADO